



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL Nº 018/2024



“FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA-MT, PARA A LEGISLATURA 2025/2028, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paranatinga-MT, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Paranatinga e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei, que após a sua aprovação será sancionada pelo Executivo Municipal:

**Art. 1º** - O subsídio mensal dos Vereadores de Paranatinga, para a Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2025 e termina em 31 de dezembro de 2028, será de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2025, o valor do subsídio será de R\$ 9.901,91 (nove mil, novecentos e um reais e noventa e um centavos).

§ 2º - A partir de 1º de fevereiro de 2025, o valor do subsídio será de R\$ 10.432,39 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos).

§ 3º - O subsídio de que trata esta lei, poderá ser revisto anualmente, não podendo ultrapassar o Índice da Inflação do ano anterior, respeitando sempre os limites estabelecidos nos arts. 29, incisos VI ‘a’ e VII, art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Poder Legislativo.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025.

**Art. 4º** - Fica revogada a Lei nº 1379 de 02 de dezembro de 2016.

Paranatinga- MT, 06 de dezembro de 2024.

MESA DIRETORA

FERNANDES ANTONIO CARLINI  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Paulo Jose Canaverde Costa  
2º SECRETÁRIO

Carlos Souza Almeida  
1º SECRETÁRIO

Edson A Silva

**PARECER JURÍDICO Nº 088/2024, PJCMPTGA.**

**Assunto: Projeto de Lei CM 017/2024.**

**Autor: Câmara Municipal de Paranatinga.**

**Interessado: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal**

**SÚMULA: FIXA OS SUBSÍDIOS DOS  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE  
PARANATINGA-MT, PARA A LEGISLATURA  
2025/2028, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, assegurado aos Vereadores do Município de Paranatinga apresentar Proposições que lhe são conferidas, apresenta projeto de lei que **FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA-MT, PARA A LEGISLATURA 2025/2028, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A proposta foi encaminhada à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para análise nos termos do artigo 102 e seguintes do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

**PARECER**

Instado a manifestar, nos termos do art. 102 e seguintes do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei CM nº 015/2024, que **DISPÕE SOBRE AS VAGAS E VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA-MT, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Art. 33 e 34 da Lei Orgânica Municipal do Município de Paranatinga Estado de Mato Grosso descreve que:

*Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 34. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.*

Ainda destacamos o Art. 26 da nossa Lei Orgânica Municipal que assim o descreve:

*Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assunto de interesse local.*

Entendemos que compete à Câmara Municipal a autonomia, pois a legislação em vigor ora em comento trata de interesse local nos termos de nossa legislação Municipal.

Ainda podemos destacar o § 1º do Art. 1º do Regimento Interno, *in verbs*.

*Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização, de controle externo do executivo, de julgamento político-administrativo, de assessoramento e mediação ao Poder Executivo e de administração de sua economia interna.*

*§1º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, elaboração das leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre qualquer matéria de competência do Município.*

A iniciativa do Projeto de Lei cumpre com as formalidades legais, eis que está de acordo com o que preconizam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Para melhor compreensão e em especial considerando a necessidade de observância do princípio da anterioridade art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Revisão geral anual. Considerações sobre a sua aplicação à remuneração dos agentes políticos, art. 37, X, da Constituição Federal, e o recente reconhecimento de repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 1344400 (Tema 1.192) pelo Supremo Tribunal Federal.

Iniciativa da lei concessiva da revisão geral anual. Tese prevalente, adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado e pelo Supremo Tribunal Federal, de que é privativa do Chefe do Executivo para todos, incluindo servidores públicos do Legislativo e agentes políticos.

## **DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.**

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

*Art. 67 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.*

*Art. 68 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:*

*I - Plano plurianual;*

*II - Diretrizes orçamentárias;*

*III - Proposta orçamentária;*

*IV - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;*

*V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;*

*VI - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;*

*VII - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;*

*VIII - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;*

*IX - Determinar auditoria para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;*

*X - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;*

*XI - Prestação de contas do Chefe do Executivo.*

*Art. 69 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:*

*I - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

*II - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.*

*III - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.*

*Art. 70 - Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:*

- I - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;*
- II - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;*
- III - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;*
- IV - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;*
- V - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;*
- VI - Sistema municipal de ensino;*
- VII - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino; VIII - Programas de merenda escolar;*
- IX - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;*
- X - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;*
- XI - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;*
- XII - Sistema único de saúde e seguridade social;*
- XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;*
- XIV - Saúde do trabalhador;*
- XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.*

*Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.*

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

- a) Comissões de Constituição, Justiça.
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

### **CONCLUSÃO.**

Desta forma, diante das situações acima elencadas, opino **favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.**

**Ainda destacamos que se trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente rejeição, pois opinar e decidir são entendimentos diferente.**

É o parecer, S.M.J.

Paranatinga-MT, 11 de dezembro de 2024.



-----  
**JOEL CARDOSO DE SOUZA  
PROCURADOR JURÍDICO  
PORTARIA Nº 34/2021  
OAB/MT 19.303/O**

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 34/2021